



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.621 - SP (2013/0381501-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FLAVIO SANTANNA CANDIDO
AGRAVADO : RAIMUNDO BARRETO DA SILVA
ADVOGADA : VANIA TADA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PENAL. ART. 180 DO CP. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR IRRELEVANTE DA RES. R\$ 80,00. BEM DEVOLVIDO À VÍTIMA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS 83 e 444/STJ.

1. A idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que forem cumpridos simultaneamente os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A adoção do princípio da insignificância detém limites para sua incidência no ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, há casos em que a sua não aplicação leva o intérprete da lei a situações absurdas - esdrúxulas até -, ao punir condutas que, em razão de sua inexpressividade, não são dignas da *mão pesada* do Direito Penal, inclusive em decorrência do princípio da fragmentariedade.

3. Adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto reduzido o valor da res subtraída e inexistente periculosidade na ação delitiva perpetrada, *in casu*, *recepção de 1 tanquinho usado de lavar roupa avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais)*, o qual foi devolvida à vítima.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.621 - SP (2013/0381501-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que ratificou o acórdão *a quo*, que absolvera o ora agravado em razão da incidência do princípio da insignificância (fls. 356/359).

Inicialmente, o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem o qual, ao manter a sentença, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolveu sumariamente os atuais agravados do delito descrito no art. 180 do Código Penal – receptação –, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, nos seguintes termos: *no caso dos autos, observa-se que a 'res furtiva' consiste em um tanquinho, da marca Suggar, cuja avaliação chegou ao total de R\$ 80,00 (oitenta reais). De se concluir, pois, que inexistente ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma, na medida em que, aquele quantitativo é perfeitamente classificável como valor insignificante* (fl. 95).

No recurso especial, o Ministério Público alegou violação do art. 155, § 4º, do Código Penal, ao argumento de que *a conduta do agente representa lesão patrimonial à vítima, haja vista o bem subtraído (R\$ 80,00), as circunstâncias do fato e a vida pregressa do autos* (fl. 280).

Para o órgão ministerial estadual, o recorrido *possui má conduta social (tem vários processos em andamento) e anterior condenação por furto, circunstância apta a revelar mau antecedente* (fl. 281).

Almejou a parte insurgente a reforma do acórdão local, *in verbis* (fls. 307/308):

[...]

Em face de todo o exposto, demonstrada contrariedade à lei federal e o dissenso jurisprudencial quanto ao tema destacado, aguarda o Ministério Público do Estado de São Paulo que seja deferido o processamento deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, a fim de que, submetido à elevada consideração do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mereça provimento, cassando-se o acórdão recorrido, para se condenar os réus nos termos da denúncia, observando-se o antecedente criminal do apelado Flávio Sant'anna Cândido (fls. 111). [...]

A insurgência especial não foi provida (fls. 356/359). Merece transcrição a ementa do *decisum* (fl. 356):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR IRRELEVANTE DA RES. R\$ 80,00. BEM DEVOLVIDO À VÍTIMA. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS 83 e 444, AMBAS DO STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Diante da manutenção da absolvição dos agravados (fls. 356/359), foi interposto o presente agravo regimental, que detém as seguintes proposições (fls. 364/369):

a) inaplicáveis as Súmulas 83 e 444/STJ;

b) no caso dos autos, *não se pode falar em ausência de periculosidade social, tampouco em reduzido grau de reprovabilidade na conduta dos Recorridos* (fl. 368);

c) foi configurada a habitualidade delitiva dos agravados.

Requer o Ministério Público, por fim, a cassação do acórdão *a quo*, por meio do provimento do seu recurso especial ou o envio do presente recurso à Sexta Turma.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.621 - SP (2013/0381501-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo regimental não merece provimento.

Primordialmente, a idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que forem cumpridos os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Precedente da Sexta Turma deste Tribunal: HC n. 205.940/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/8/2011.

Nesse contexto, oportuna é a descrição da conduta delitiva dos agravados (fl. 113 – grifo nosso):

[...]

Em 7/2/2009, após a subtração de 1 tanquinho usado, o denunciado Flávio procurou o denunciado Raimundo e a ele ofereceu o tanquinho pelo preço de R\$ 30,00 (trinta reais).

Raimundo, sabedor que Flávio era furtador contumaz e portanto sabedor da origem ilícita do bem que lhe era oferecido, adquiriu o tanquinho, pagando o valor pedido por Flávio.

[...]

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem, em decorrência da incidência do princípio da insignificância, absolveu os agravados (fls. 128/154).

Erigida essa premissa, considero que a adoção do princípio da insignificância detém limites para sua incidência no ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, há casos em que a sua não aplicação leva o intérprete da lei a situações absurdas – esdrúxulas até –, ao punir condutas que, em razão de sua inexpressividade, não são dignas da *mão pesada* do Direito Penal, inclusive em decorrência do princípio da fragmentariedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A meu ver, todos os requisitos para a incidência do princípio da insignificância foram atendidos, *in casu*, principalmente porque os agravados praticaram um delito cuja *res* detém valor econômico reduzido, ou seja, a *idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que forem cumpridos os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada* (AgRg no REsp n. 1.385.281/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/9/2013).

Ao contrário do disposto na insurgência recursal, adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto reduzido o valor da *res* subtraída e inexistente periculosidade na ação delitiva perpetrada, *in casu*, *receptação de 1 tanquinho usado de lavar roupa avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais)*, o qual foi devolvida à vítima (fls. 3/4, 194/200 e 255/260).

Em outros termos, a *res* detém valor bagatelar, notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época – a partir de 1º/2/2009, Lei n. 11.944/2009 –, de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Ilustrativamente: REsp n. 1.213.453/RS, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 18/5/2011.

Logo, depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ.

Em acréscimo, a existência de ações penais em curso em desfavor do réu não caracteriza reiteração criminosa, consoante remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal, *in verbis: inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exegese do enunciado 444 da Súmula deste STJ, verbis: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base" (AgRg no AREsp n. 220.180/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/10/2013).

Inclusive, mesmo que existisse, *in casu*, reiteração delitiva, esta não afastaria a aplicação do princípio da insignificância, porque *a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso não impedem a aplicação do princípio da insignificância* (AgRg no Ag n. 1.316.517/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 13/12/2010).

Logo, ao contrário do disposto no recurso especial e no presente agravo regimental, adequada a incidência do postulado da insignificância, inclusive em razão da mínima ofensividade da conduta dos agravados (fls. 3/4, 194/200 e 255/260).

Em acréscimo, reconheço que existem julgados deste Tribunal em sentido contrário ao adotado neste voto, contudo a jurisprudência da Sexta Turma considera aplicável o princípio da insignificância em hipóteses semelhantes à dos presentes autos.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0381501-3

AgRg no
REsp 1.419.621 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035758820098260361 35758820098260361 3610120090035759 36409 3642009

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FLAVIO SANTANNA CANDIDO
RECORRIDO : RAIMUNDO BARRETO DA SILVA
ADVOGADA : VANIA TADA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FLAVIO SANTANNA CANDIDO
AGRAVADO : RAIMUNDO BARRETO DA SILVA
ADVOGADA : VANIA TADA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.